

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 CONSOLIDAÇÃODAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" PL678716

PROJETO DE LEI Nº 6.787/2016

EMENDA AO PROJETO Nº _____

(Do Sr. Deputado VITOR LIPPI)

Acrescente-se parágrafo único ao Art. 767 da CLT, com a seguinte redação:

Art. 767

Parágrafo único Os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo serão compensados com todas as verbas pagas por liberalidade, ainda que previstas em norma coletiva, a título de gratificação, abono, prêmio ou incentivo à demissão, entre outras nomenclaturas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, independentemente de sua natureza.

JUSTIFICAÇÃO

Incentiva a empresa a fazer pagamentos adicionais – como gratificação, abono e incentivo à demissão – ao empregado que tem o contrato rescindido, podendo ser pago de forma espontânea ou via negociação coletiva, pois, assegura ao empregador a possibilidade de compensar esse valor em eventual reclamação trabalhista. Estimular esse tipo de liberalidade é importante para o trabalhador e também para movimentar a economia.

Por exemplo, uma empresa vai fechar depois de 20 anos de funcionamento e decide pagar um salário a cada empregado que trabalha na empresa. Se souber que não poderá descontar em eventual reclamação trabalhista a empresa tende a não conceder. Logo, por que não incentivar pagamentos por liberalidade na rescisão?

Sala da Comissão, 22 de março de 2017

Deputado Vitor Lippi